

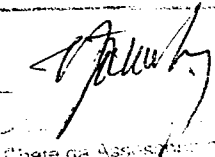
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

LIDO
1906 P2
da Plenário
PLC 1786/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida a CAF e CCL.

Em, 24 / 06 / 02



Chefe da Assessoria do Deputado

Autoriza a doação com encargos do lote 6 da Avenida 35 Sul, de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga – RA III e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterada a destinação de uso do lote 6 da Avenida 35 Sul, de Águas Claras, Região Administrativa de Taguatinga – RA III, passando ao uso institucional/culto/templo, permitido o uso institucional/social.

Parágrafo único. A alteração de uso será precedida de audiência pública nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área de que trata esta lei, à Igreja Evangélica Pentecostal Getsemani – CNPJ n.º 02.302.042/0001-02.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social gratuita à comunidade carente.

RECIBO
PLC 1786/2002
10

TH

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

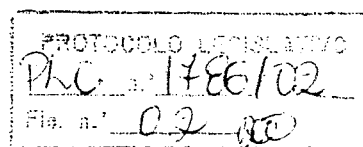
Art. 4º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 5º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, será avaliada com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de membros da Igreja Evangélica Pentecostal Getsemani, de Águas Claras, Taguatinga, que deseja melhor instalar-se, construindo templo e também outros equipamentos que permitam a prestação de serviços à comunidade.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 20021


Deputado **JOSE EDMAR, PMDB**

